



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
FIRMADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FORONI  
INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

### AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seus órgãos de atuação NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e CDEDICA- COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, localizados na Rua São José, 35, 13º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, assim como no uso de suas demais atribuições legais,

FORONI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 61.283.636/0001-82, com sede na Avenida Henry Ford n. 1.930, Vila Prudente, São Paulo - SP, CEP 03.109-001, neste ato, devidamente representada por seus representantes legais abaixo assinados,

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",

I - Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 (EC 80/2014) da Constituição da República, bem como do artigo 1º, da Lei Complementar 80, de 12 de Janeiro de 1994.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – Considerando que a Defensoria Pública tem como função promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses (art. 4º, II, Lei Complementar 80, de 12 de Janeiro de 1994, com Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III - Considerando que foi dada à Defensoria Pública legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, de crianças e de adolescentes, nos termos dos arts. 134, *caput* da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014), 1º, II e IV, e 5º, II da Lei 7.347/85, e 4º, VIII e XI, da Lei Complementar n. 80/1994;

IV – Considerando a veiculação de campanha publicitária por Foroni Indústria Gráfica Ltda, no período entre janeiro e abril de 2015 em ambiente escolar atingindo indistintamente crianças e adolescentes;

V - Considerando que é do interesse das PARTES a resolução pacífica deste conflito, com vistas a prevenir eventuais demandas futuras, celebram, pois, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado simplesmente "TAC", através do qual

## RESOLVEM:

### CLÁUSULA 1ª – DO ACORDO

1.1 A fim de reforçar a defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, em especial no que tange a aspectos de publicidade, **FORONI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** compromete-se a:

- a) Realizar **APENAS** promoções em ambiente escolar **COM ADOLESCENTES**, observando as premissas do projeto pedagógico da instituição de ensino, com a devida autorização dos responsáveis pela instituição e em parceria com esses, promovendo a integração entre os alunos, o incentivo ao estudo e o combate à evasão escolar. Além disso, se compromete a somente realizar tais promoções com

*[Handwritten signatures and initials]*



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a devida autorização e acompanhamento dos responsáveis pelos estudantes participantes, abstendo-se de realizar a oferta ou entrega gratuita de produtos aos mesmos, salvo quando estes participarem dos projetos que têm por finalidade reforçar o projeto pedagógico e combater a evasão escolar.

Parágrafo único. A parte compromete-se a abster-se de realizar publicidade no ambiente escolar durante as promoções nos moldes indicados anteriormente, abstendo-se de realizar filmagens ou fotos dos alunos para divulgação em mídia das promoções ou divulgar por cobertura na mídia televisiva, de radiofusão e jornalística da marca que patrocina a promoção no ambiente escolar; abstendo-se de utilizar outdoor ou qualquer outro meio de divulgação da marca (panfletos, amostras de produtos entregues indistintamente, logotipo de marca, personagens que possam representar a marca, cores que identifiquem a marca, etc) que não seja a entrega aos **ADOLESCENTES** de produtos exclusivamente quando estes participarem dos projetos que tem por finalidade reforçar o projeto pedagógico e combater a evasão escolar.

b) Abster-se de utilizar crianças e adolescentes com menos de 16 (dezesseis) anos nas suas campanhas publicitárias, em cumprimento à proibição de trabalho infantil constante dos arts. 5º, IX, 7º, XXXIII e 227, § 3º, III, da Constituição da República, art. 8.1 da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), arts. 403 a 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e arts. 58 e 149 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), salvo nos casos em que haja autorização judicial para tal finalidade em observância ao disposto no artigo 8º da Convenção 138 da OIT.

c) Caso exista a alegação de descumprimento desta cláusula a **FORONI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** deverá ser notificada imediatamente para se manifestar sobre essa alegação e para esclarecer o ocorrido e/ou se retratar sobre o mesmo, cessando no prazo de 24 horas a publicidade indevida, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de veiculação de publicidade infantil indevida, a partir de 24 horas da notificação.

  
7.  
@me



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CLÁUSULA 2ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

Estando as PARTES de boa-fé e de acordo com as obrigações previstas neste TAC, firmam o presente instrumento, mediante seus legítimos procuradores e presentantes, através do qual extinguem o procedimento instrutório n. 701297740-2015, em curso perante o NUDECON – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016.

**PATRÍCIA CARDOSO**

Defensora Pública  
Coordenadora do NUDECON  
Mat. 817.908-7

**MARICI FORONI**

Sócia-Administradora da FORONI  
INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

**EUFRÁSIA MARIA SOUZA  
DAS VIRGENS**

Coordenadora da CDEDICA  
Mat. nº 819.980-4

**MARCIO COSTA DE MENEZES E  
GONÇALVES**

Procurador da FORONI INDÚSTRIA  
GRÁFICA LTDA  
OAB-SP 136.298

**DANIELA CALANDRA MARTINS  
RODRIGUES**

Defensora Pública da CDEDICA  
Mat. nº 852.708-7

**ELISA COSTA CRUZ**

Subcoordenadora da CDEDICA  
Mat. 969.606-3

**EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES**

Defensor Público  
Subcoordenador do NUDECON

*p/p*  
Rodrigo B. de Rezende Freitas  
Defensor Público  
Mat. nº 969.598-2  
Mat. 819.933-8



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**VILA PRUDENTE 26º SUB**  
Rua do Orfanato, 340 - PABX: (11) 2271-3300 - Fax: (11) 2271-3306 - E-mail: vilaprudente@registrocivil.com.br

Reconheço, por semelhança a firma de: **MARICI FORONI**, em documento com valor econômico, dou fé.  
São Paulo, 08 de junho de 2016. Em Testemunho da verdade.  
**RICIANO FERREIRA DA SILVA** - Procurador - OAB/SP 11775796415265900239869-13251  
Selos - Selos: 1 - Valor: R\$ 7,93; 1 - Total: R\$ 8,15  
AA647017  
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ABUSÃO

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Procedimento Instrutório instaurado considerando a representação do Instituto Alana relatando que as apuradas atuam no mercado de consumo veiculando diversas estratégias de comunicação mercadológica diretamente direcionada ao público infantil.

Instada a se manifestar, após uma reunião, foi firmado um TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, homologado pela Defensoria Pública, em 10 de junho de 2016.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista que foi celebrado um TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entre O NUDECON – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A FORONI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, conclui-se pela perda do objeto do presente procedimento, não subsistindo, portanto, interesse de agir, elemento essencial para a deflagração de uma Ação Civil Pública.

**III – DECISÃO**

Em razão do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, devendo ser expedido ofício para comunicação do teor da decisão a Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

Outrossim, encaminhe-se os autos à Corregedoria Geral da Defensoria Pública para ciência da presente decisão e bem como para os fins previstos no artigo 7º, da Resolução 382/2007.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2017.

*Eduardo C. M. Tostes*  
Defensor Público  
Instituição 907608-2